CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 105/2022
Autoria: Vereadora Cátia Rodrigues.
Ementa: "Disponibiliza na rede municipal de educação assistência psicológica e social aos alunos e familiares vítimas da violência urbana.".

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Para consubstanciar, importa pontuar a existência do PLE nº 169/2020[3], arquivado conforme o Art. 183 do Regimento Interno. No mesmo sentido insta informar a existência da Lei nº 9.621 de 2022[4], em especial o Art. 2º, I, s.

- Ainda com o objetivo de consubstanciar o processo legislativo, ideal mencionar a existência da Lei Federal nº 13.431 de 2017[5]. No mesmo sentido é a Lei Federal nº 8.069 de 1990[6].

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe, quanto a possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188[7], do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2022.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **PLE nº 169/2020.** Cria comissões de proteção e prevenção à violência contra a criança e o adolescente nas escolas da rede pública e nas escolas privadas do Município de Salvador, e dá outras providências.

[4] **Lei nº 9.621 de 2022.** Disponível em: **https://leismunicipais.com.br/a1/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2022/963/9621/lei-ordinaria-n-9621-2022-aprova-o-plano-municipal-para-a-infancia-e-a-adolescencia-pmia-no-municipio-de-salvador-eda-outras-providencias?r=p**

[5] **Lei Federal nº 13.431 de 2017[5].** Disponível em: **http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm**

[6] **Lei Federal nº 8.069 de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

[7] **Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.